



REGULAMENTO DE REGISTO, CLASSIFICAÇÃO E LICENCIAMENTO DE ANIMAIS DE COMPANHIA DA FREGUESIA DE CASEGAS E OURONDO

Versão:
Setembro 2022



Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de Junho, e os Decretos-Lei n.ºs 315/2003, de 17 de Dezembro, e 315/2009, de 29 de Outubro, vieram conferir às Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia competências variadas que se encontram espalhadas por todos os diplomas legais referenciados, bem como pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.

Com o simples objectivo de sistematizar os procedimentos consagrados em tais diplomas legais no que respeita às atribuições e competências conferidas às Juntas de Freguesia, elaborou-se o presente projecto de Regulamento de Registo e Licença de Animais de Companhia.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento visa complementar a legislação relativa à matéria agora regulamentada, disciplinando o registo, classificação e licenciamento de animais de companhia, clarificar as regras de detenção de animais perigosos, potencialmente perigosos, bem como dos animais de companhia. Visa, ainda esclarecer as regras relativas à aplicação do SIAC (Sistema de Informação de Animais de Companhia) e as relativas à posse e detenção de animais no âmbito das competências atribuídas à Junta de Freguesia.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável, entende-se por:

- a) **Animal perigoso** – Qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:



- i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
 - ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;
 - iii) Tenha sido declarado voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;
 - iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica.
- b) **Animal Potencialmente Perigoso** – Qualquer animal que, devido às suas características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças incluídas na Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril:
- i) Cão de fila brasileiro;
 - ii) Dogue argentino;
 - iii) Pit bull terrier;
 - iv) Rottweiler;
 - v) Staffordshire terrier americano;
 - vi) Staffordshire bull terrier;
 - vii) Tosa inu.
- c) **Detentor** – a pessoa singular que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento;
- d) **Identificação de Animais de Companhia** – a marcação do animal de companhia por implantação de um transponder (microchip), ou outro sistema autorizado para a espécie em causa, e o seu registo no SIAC;
- e) **Marcação** – a aplicação, por médico veterinário, de um transponder (microchip);
- f) **Pessoa acreditada** – pessoa singular que no âmbito de uma pessoa colectiva desenvolva actividades ligadas aos animais de companhia, com um perfil de acesso ao SIAC determinado pela Direcção Geral de Veterinária (DGAV);
- g) **Registo** – O conjunto de informação coligida no SIAC com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respectivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à marcação do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal;
- h) **Titular de animal de Companhia** – O proprietário ou o possuidor, quer se trate de pessoa singular ou colectiva, que seja responsável pelo animal de companhia, independentemente da finalidade com que o detém, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efectuar -se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);
- i) **Transponder** (microchip) – Um dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura.

CAPÍTULO II

Registo, classificação e licenciamento de animais de companhia

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de identificação

1. A identificação dos animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões, nos termos da parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Junho de 2013, e a parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 2016, sendo facultativa para as espécies abrangidas na parte B do anexo I dos referidos Regulamentos.
2. A obrigação de identificação, pela marcação e registo no SIAC, abrange os animais nascidos em território nacional até 120 dias após o seu nascimento, ou nele presentes por período igual ou superior a 120 dias.
3. Os animais de companhia abrangidos pela obrigação de identificação devem ser registados pelo médico veterinário no SIAC, imediatamente após a sua marcação com o transponder, em nome do respectivo titular.
4. Quando não esteja disponível o SIAC, pode o médico veterinário que procede à marcação do animal de companhia emitir uma ficha manual segundo modelo determinado pela DGAV, devendo promover o seu registo no SIAC no prazo de 15 dias consecutivos.
5. Na situação referida no número anterior, deve ser entregue ao titular, no momento de marcação do animal, um comprovativo da emissão da ficha de registo, que tem uma validade de 30 dias consecutivos, durante os quais é remetida, por via electrónica, uma versão digital do DIAC.
6. Em alternativa, pode o titular solicitar a emissão do DIAC directamente ao SIAC, ao médico veterinário que procedeu à marcação do animal ou à Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Alterações ao registo

1. A pessoa que figure como titular do animal de companhia no SIAC é obrigada a informar o SIAC, directa ou indirectamente, podendo fazê-lo na Junta de Freguesia, sempre que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) A transmissão da titularidade do animal para novo titular;
 - b) Alteração da residência do Titular;
 - c) Alteração do local de alojamento do animal;
 - d) Desaparecimento e/ou recuperação do animal;
 - e) Morte do animal
2. As alterações referidas no número anterior devem ser comunicadas directamente ao SIAC, pelo titular do animal, caso tenha solicitado acesso ao SIAC, ou por via de qualquer entidade que tenha acesso ao sistema, nomeadamente o médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela Junta de Freguesia ou pela câmara municipal, no prazo de 15 dias.



3. O detentor ou seu representante devem comunicar a morte ou desaparecimento do animal de companhia ao SIAC, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

Artigo 6.º

Licença de cães e articulação com o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC)

1. Todos os cães registados no SIAC são objecto de licenciamento anual na Junta de Freguesia da área de recenseamento do seu titular.
2. Com excepção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.
3. Para emissão da licença e das suas renovações anuais, os titulares de cães perigoso ou potencialmente perigosos devem apresentar os elementos que para o efeito forem exigidos por lei especial, devendo assegurar o licenciamento no prazo de 30 dias após o registo no SIAC.
4. São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado.
5. Os canídeos cujos titulares não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia, são licenciados como cães de companhia.
6. A taxa devida pelo licenciamento é aprovada anualmente pela Assembleia de Freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, podendo a Junta Freguesia criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais.
7. Ficam isentos de pagamento de taxa, enquanto conservarem essa qualidade, os:
 - a) Cães-guia;
 - b) Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;
 - c) Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;
 - d) Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.
8. Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centros de recolha oficiais de animais.
9. Considera -se para efeitos do número anterior, insuficiência económica o valor per capita do agregado familiar do ano anterior, que seja inferior ao valor do IAS (Indexante dos Apoios Sociais) determinado para o ano corrente.
10. Para comprovar a situação de insuficiência económica, o titular do canídeo deverá apresentar a última declaração de IRS, ou declaração em como está isento de apresentação da mesma.
11. As isenções não dispensam a emissão da respectiva licença.



Artigo 7.º **Classificação**

Para os efeitos do presente regulamento, os animais classificam-se nas seguintes categorias:

- a) A – Cão de companhia;
- b) B – Cão com fins económicos;
- c) C – Cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) D – Cão para investigação científica;
- e) E – Cão de caça;
- f) F – Cão-guia;
- g) G – Cão potencialmente perigoso;
- h) H – Cão perigoso;
- i) I – Gato.

Artigo 8.º **Licenciamento**

1. A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida na Junta de Freguesia, após o registo do animal e de acordo com o artigo 6.º do presente Regulamento.
2. A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar.
3. As licenças e as renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de Identificação do detentor actualizado na residência;
 - b) Cartão de contribuinte do detentor;
 - c) Boletim sanitário do animal;
 - d) Prova de identificação electrónica, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
 - e) Prova da realização dos actos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respectivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos actos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
 - f) Exibição da carta de caçador actualizada, no caso dos cães de caça;
 - g) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda;
 - h) Prova de cão-guia para os cães da categoria de cão-guia.
4. Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial (Decreto-Lei n.º 312/2003, nomeadamente:
 - a) Termo de responsabilidade, conforme modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, alterado e republicado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de Julho;
 - b) Certificado do Registo Criminal do Detentor;
 - c) documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil;
 - d) Comprovativo da esterilização, quando aplicável;



- e) Comprovativo de aprovação em formação para detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.
5. São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.

CAPÍTULO III

Detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos

Artigo 9.º

Detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos

1. A detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, carece de licença anual emitida pela Junta de Freguesia da área de recenseamento do detentor, entre os três e os seis meses de idade do animal, atribuída após comprovação da idoneidade do detentor.
2. Para a obtenção da licença referida no número anterior, o detentor, maior de 16 anos, deverá entregar na Junta de Freguesia os documentos exigidos no n.º 3 e 4 do artigo anterior.
3. A licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer momento, devendo o detentor, aquando das deslocações dos seus animais, estar sempre acompanhado da mesma.

Artigo 10.º

Licença e detenção de outros animais perigosos ou potencialmente perigosos

1. A detenção, como animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos de espécie diferente da referida no n.º 1 do artigo anterior, carece de licença emitida pela Junta de Freguesia, nos termos definidos no artigo anterior, com as devidas adaptações.
2. Os detentores de animais referidos no número anterior ficam obrigados ao cumprimento de todas as obrigações de comunicação de mudança de instalações ou morte, desaparecimento ou cedência do animal previstas no artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Identificação e registo de animais

À exceção dos cães, dos gatos e dos furões, cuja informação é coligida no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), a Junta de Freguesia mantém um cadastro de animais perigosos e potencialmente perigosos, do qual constam elementos prescritos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro alterado e republicado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de Julho, disponível para consulta das autoridades competentes, nos termos da Lei.



Artigo 12.º

Dever de vigilância e segurança na circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos

1. O detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado ao dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou integridade física de outras pessoas e de outros animais.
2. Os animais referidos no capítulo III do presente Regulamento não podem circular sozinhos na via pública ou em lugares públicos, devendo ser conduzidos por detentor maior de 16 anos.
3. Sempre que o detentor necessite de circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com os animais abrangidos pelo presente artigo deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral, ressalvadas as exceções previstas no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro alterado e republicado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de Julho.

Artigo 13.º

Procedimento em caso de agressão

Quando a Junta de Freguesia tenha conhecimento de uma ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa causada por animal ou de que um animal tenha ferido gravemente ou morto outro, de forma a determinar a classificação deste como perigoso nos termos da Lei, notifica o seu detentor para, no prazo de 15 dias consecutivos, apresentar a documentação referida no artigo 8.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Proibição de reprodução

1. A DGAV pode determinar a esterilização obrigatória de um ou mais cães, no prazo de 30 dias após a notificação do seu detentor, sempre que esteja em risco a segurança de pessoas ou outros animais, devendo a mesma ser efectuada por médico veterinário da escolha daquele e as suas expensas.
2. O detentor fica obrigado a apresentar declaração passada pelo médico veterinário, no prazo de 15 dias após a esterilização prevista no número anterior ter sido efectuada ou até ao termo do prazo naquele estabelecido, na Junta de Freguesia da área de recenseamento, devendo passar a constar no SIAC que o cão:
 - a) Está esterilizado;
 - b) Não foi sujeito à esterilização, dentro do prazo determinado pela autoridade competente, por não estar em condições adequadas, atestadas por médico veterinário, indicando -se naquele atestado o prazo previsível para essa intervenção cirúrgica.



Artigo 15.º

Obrigatoriedade de Treino e exceção

1. Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos ficam obrigados a promover o treino dos mesmos, com vista à sua socialização e obediência, o qual não pode, em caso algum, ter em vista a sua participação em lutas ou reforço da agressividade para pessoas, outros animais ou bens.
2. O treino a que se refere o número anterior deve iniciar -se entre os 6 e os 12 meses de idade do animal.
3. Exclui-se do âmbito da aplicação do treino de obediência referido no número anterior, nomeadamente os canídeos destinados a cães-guia ou outros cães de assistência, bem como os cães para competição e para actividades desportivas.

CAPÍTULO IV

Posse e detenção de animais

Artigo 16.º

Detenção de cães e gatos

1. O alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos higio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.
2. Nos prédios urbanos podem ser alojados até três cães ou quatro gatos adultos por cada fogo, não podendo no total ser excedido o número de quatro animais, excepto se, a pedido do detentor, e mediante parecer vinculativo do médico veterinário municipal e do delegado de saúde, for autorizado alojamento até ao máximo de seis animais adultos, desde que se verifiquem todos os requisitos higio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos.
3. Em caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores, as câmaras municipais, após vistoria conjunta do delegado de saúde e do médico veterinário municipal, notificam o detentor para retirar os animais para o canil ou gatil municipal no prazo estabelecido por aquelas entidades.

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela

1. É obrigatório o uso, por todos os cães que circulem na via ou lugar públicos, de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.
2. É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo seu detentor, e sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou tratando-se de animais utilizados na caça, durante os períodos venatórios.



3. No caso de cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do previsto no número anterior, os animais devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por Lei.

Artigo 18.º

Obrigações dos detentores

Os detentores de cães e gatos devem:

- a) Identificar e registar os animais de que sejam detentores, nos termos e prazos previstos;
- b) Proceder ao registo dos animais de que são detentores, na Junta de Freguesia da área da residência ou sede;
- c) Comunicar, no prazo de 5 dias, à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, a morte ou extravio do animal;
- d) Comunicar à junta de freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de residência ou extravio do boletim sanitário;
- e) Entregar, em caso de alteração de detentor, o boletim sanitário ao novo detentor, devendo este comunicar tal facto à junta de freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias a contar do mesmo;
- f) Fazer prova junto da autoridade competente, quando introduza cão ou gato em território nacional, de que nessa data o animal já se encontrava identificado por método electrónico e proceder ao registo na junta de freguesia da área da sua residência;
- g) Proceder à identificação e registo no prazo de 30 dias a contar da introdução em território nacional de cão ou gato, sempre que não se verifique a situação prevista na alínea anterior e nos casos previstos no artigo 22.º;
- h) Fornecer à autoridade competente e às entidades fiscalizadoras, a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência de qualquer animal que detenha ou tenha detido;
- i) Comunicar à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, a posse de qualquer animal identificado que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local.

Artigo 19.º

Competências da Junta de Freguesia

Compete à Junta de Freguesia:

- a) Proceder ao registo dos cães e gatos e introduzir os dados constantes da ficha de registos na base de dados nacional;
- b) Verificar que a etiqueta com o número se encontra aposta no boletim sanitário de cães e gatos antes de efectuar o licenciamento;
- c) Não proceder ao registo e licenciamento de animais que não se encontrem identificados nos termos do presente Regulamento.



Artigo 20.º

Fiscalização e contra-ordenações

1. Compete, em especial, à DGAV, à Câmara Municipal, designadamente aos médicos veterinários municipais, ao ICNF, à GNR, à PSP e à Junta de Freguesia assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento.
2. Compete ao Presidente da Junta de Freguesia e ao director-geral de alimentação e veterinária a aplicação das coimas previstas na Lei, mediante processo de contra-ordenação instruído pela Junta de Freguesia.

Artigo 21.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível pelo Presidente da Junta de Freguesia da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de 50,00 euros e máximo de 3.740,00 euros ou 44.890,00 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável:

- a) A posse ou detenção de animal que não possua DIAC ou boletim sanitário;
- b) A falta de registo;
- c) A falta de licença;
- d) A falta de açaímo ou trela;
- e) A circulação de cães e gatos na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral.
- f) A falta de registo de cães, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicada.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente (detentor do animal), poderão ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo funcionamento dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e Alvarás.

Artigo 23.º

Instrução dos processos e destino das coimas

1. A instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no presente capítulo compete à Junta de Freguesia da área da prática da infracção.



2. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
- 10% para a entidade que levantou o auto;
 - 90% para a entidade que instruiu o processo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 24.º

Revogação

É revogado o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de canídeos e gatídeos anteriormente vigente (aprovado a 8 de Dezembro de 2014).

Artigo 25.º

Omissões

Nos casos omissos aplica-se a legislação aplicável, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, versão em vigor, Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril e Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho, alterado pelo artigo 425.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de Março.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, após a sua publicação em Edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia e demais locais habituais.

Artigo 27.º

Aprovação

O presente Regulamento foi elaborado pelo Órgão Executivo de acordo com a alínea h) n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua actual redacção), e submetido à Assembleia de Freguesia que o aprovou nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

ÓRGÃO EXECUTIVO

Em 20 de Setembro de 2022

ÓRGÃO DELIBERATIVO

Em 24 de Setembro de 2022
